



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 13710.000332/2001-19
Recurso nº 154.161 Voluntário
Matéria IRPF - Ex.: 1998
Acórdão nº 102-49.130
Sessão de 24 de junho de 2008
Recorrente JOEL MARIA MATA DA CRUZ
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

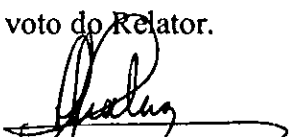
IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DIRF RETIFICADA PELA FONTE PAGADORA.


Comprovada a retificação, pela fonte pagadora, da DIRF que demonstra que o contribuinte não omitiu rendimentos, deve-se julgar improcedente o auto de infração.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA
Relator

FORMALIZADO EM: 12 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Naurý Frágoso Tanaka, Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em 29 de junho de 2.006 (fls. 39/45) contra o acórdão de fls. 34/36, proferido pela 2ª. Turma da DRJ no Rio de Janeiro II (RJ), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fl. 02, tendo em vista que o contribuinte, além de ter se utilizado de formulário impróprio, (i) omitiu em sua DIRPF (fl. 17) rendimentos tributáveis no valor de R\$ 22.853,38 (fl. 21, PREVINOR – Associação de Previdência Privada), bem como (ii) não declarou em sua DIRPF (fl. 17) o rendimento tributável no valor de R\$ 6.000,00, que recebeu da NORTEC – Nordeste Química Desenvolvidores Tecnológicos (fl. 21)

Intimado do acórdão recorrido em 25 de junho de 2006 (fl. 37 verso), o Recorrente procurou demonstrar, inicialmente, em seu recurso, que não teria havido qualquer omissão com relação aos rendimentos decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 6.000,00, pois a empresa NORTEC (fonte pagadora) realizou espontaneamente a retificação da DIRF, ano-calendário 1997, exercício 1998, esclarecendo que apenas R\$ 47.250,83 foram pagos ao contribuinte (fl. 60), enquanto que a importância de R\$ 6.000,00 foi paga à JM3 Empresarial Ltda. (fl. 62).

Com relação à omissão dos rendimentos auferidos a título de previdência privada, no importe de R\$ 22.853,38, alega o Recorrente que por lapso deixou de informá-los como tributáveis e que tão logo percebeu o equívoco, procedeu ao ajuste na sua própria declaração de rendimentos.

Depósito recursal à fl. 70.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o próprio Recorrente restringe o recurso aos R\$ 6.000,00 supostamente recebidos da NORTEC – Nordeste Química Desenvolvidores Tecnológicos, afirmando expressamente que “no que respeita as divergências quanto à apresentação de formulário impróprio, bem como quanto a omissão de rendimentos de previdência privada que por lapso deixaram de ser informados como tributáveis pelo contribuinte Recorrente, ambas foram imediatamente sanadas, de ofício, por ajuste procedido na própria declaração de rendimentos do contribuinte Recorrente, sem aplicação de qualquer infração ou penalidade de natureza tributária, conforme indicado no corpo do Acórdão proferido na decisão de 1ª. Instância” (fl. 43).

Quanto a este aspecto, o Recorrente juntou aos autos declaração da NORTEC e o comprovante de retificação de sua DIRF, para o ano de retenção 1997 (fls. 08/13 e 58/63), esclarecendo que o valor de R\$ 6.000,00 foi pago à empresa JM3 Empresarial Ltda., não ao Recorrente, que recebeu apenas os R\$ 47.250,83 já declarados.

Não obstante, a Recorrida indica o documento de fl. 33 para concluir que a NORTEC não teria retificado sua DIRF de 1997.

Ocorre que os documentos autenticados de fls. 58/63 provam que tal retificação efetivamente ocorreu, motivo pelo qual o presente recurso deverá ser PROVIDO para excluir da base de cálculo do auto de infração de fl. 02 a quantia de R\$ 6.000,00.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 24 de junho de 2008.


Alexandre Naoki Nishioka